



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

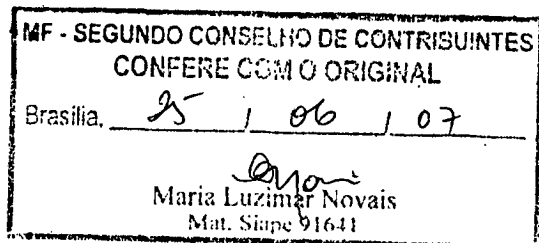
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001623/2005-70

Recurso nº : 135.462

Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Esteve presente o advogado da Recorrente, Dr. Marcos Vinícius P. Prado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bepardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sincp 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001623/2005-70
Recurso nº : 135.462

Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Questão prejudicial ao julgamento do presente Recurso Voluntário, não obstante tempestivo, foi detectada quando da análise dos presentes autos.

Há informação de que não foi cumprida a exigência do Arrolamento de Bens, prevista no Art. 33, § 2º do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei n.º 10.522/02, que assim dispõe:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”.

A Receita Federal do Brasil editou ato normativo dispondo sobre o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do Recurso Voluntário do contribuinte. É o que infere-se da IN SRF n.º 264, publicada em 24/12/2002 no DOU, a qual verbera, em seu art. 2º:

“Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001623/2005-70
Recurso nº : 135.462

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sinc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Todavia, há informação da contribuinte alegando que o Arrolamento de Bens foi sim apresentado tempestivamente e seguindo as disposições normativas relativas à matéria.

Por conseguinte, é possível que o vício, lastreado na Nota de Devolução, tenha sido efetivamente sanado pela empresa, razão pela qual, em busca da verdade material, impõe-se averiguar se realmente houve o cumprimento deste requisito de admissibilidade recursal.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar os presentes autos em diligência para que seja informado a este Segundo Conselho de Contribuintes sobre o efetivo cumprimento, ou não, do Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do Recurso Voluntário, previsto no art. 2º da IN SRF n.º 264/02.

Após, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

LEONARDO SIADÉ MANZAN